



Processo nº 01.04.016508.000762/2021-37

**Objeto:** Formação de ata de registro de preços para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de passagens, serviços de gerenciamento e agenciamento de viagens para atender as demandas da AMAZONASTUR.

**Impugnante:** UATUMÃ EVENTOS E TURISMO EIRELI.

**Modalidade de Licitação:** Pregão Presencial nº 003/2021-COPIL/Registro de Preços nº 02/2021.

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 003/2021–COPIL-AMAZONASTUR, manejada por UATUMÃ EVENTOS E TURISMO EIRELI, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Deve constar no Edital a exigência para a apresentação de declarações emitidas pelas companhias aéreas nacionais: TAM (LATAM), VRG (GOL), AZUL e PASSAREDO, pois, supostamente, seria um respaldo para a administração no tocante à garantia do cumprimento e exequibilidade do objeto licitado;
- b) Deve ser incluída no instrumento convocatório exigência para que as licitantes apresentem prova de registro na IATA (*International Air Transport Association*), entidade internacional que garante a credibilidade de transações entre companhias aéreas e agências de viagens.



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Ao final, pleiteia a impugnante: 1. Seja conhecida e julgada procedente a Impugnação manejada; 2. Que se proceda com a revisão do Edital referente ao Pregão Presencial nº003/2021, com as devidas inclusões das cláusulas para que passe a constar exigências das **declarações emitidas pelas companhias aéreas nacionais e prova de registro no IATA.**

É o relatório.

Passo a decidir.

Seguem abaixo os respectivos fundamentos nos quais se pautou este Presidente em sua atividade de convicção.

## 2. DA LEGITIMIDADE

Em análise preliminar, observo que a empresa Impugnante protocolou sua peça de irresignação subscrita pelo Sr. Marlon José da Silva Costa, que se apresenta como Analista de Licitação da empresa interessada.

Nada obstante, a Impugnante não acostou em sua peça seus atos constitutivos, documentos pessoais, procuração ou qualquer outro instrumento que permita inferir a legitimidade do Sr. Marlon José da Silva Costa para representar a empresa UATUMÃ EVENTOS E TURISMO EIRELI.

Em que pese entender que o fato acima, se não sanado, prejudica a análise escorreita da peça, a bem da transparência, da publicidade e da primazia da análise de mérito, passo a decidir sobre as questões apontadas em seu bojo.

## 3. TEMPESTIVIDADE

Preceituam o Art.87, §1º da Lei 13.303/2016<sup>1</sup> e Item 8.1 do Edital, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade da lei de

---

<sup>1</sup> Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

regência, devendo protocolar o expediente até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.

Certo é que a Sessão Pública do Pregão Presencial nº 003/2021-COPIL/Registro de Preços nº 002/2021 tem data marcada para o dia 13/10/2021, às 10:00, na sede desta Empresa Estadual de Turismo do Amazonas – AMAZONASTUR.

Sob esse viés, no que toca à tempestividade da impugnação, vejo que fora protocolada a tempo e modo em consonância com o dispositivo legal citado, especificamente aos dias 04/10/2021, às 22:46, devendo, portanto, ser considerada tempestiva.

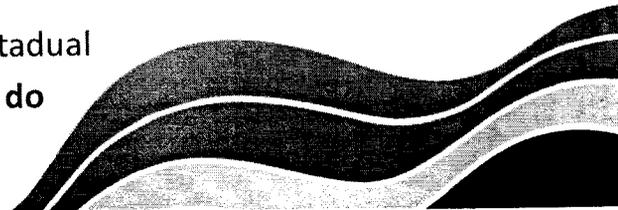
#### 4. DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÕES DAS COMPANHIAS AÉREAS E PROVA DE REGISTRO NO IATA. CONDIÇÕES QUE NÃO REPRESENTAM ELEMENTO INDISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. ATENTADO À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. EXIGÊNCIA DEMASIADAMENTE RESTRITIVA E IRRAZOÁVEL. NÃO ACOLHIMENTO.

Se insurge a Impugnante contra o Edital e demais anexos que compõem o instrumento convocatório afirmando, em apertada síntese, que a inexistência das exigências apontadas atentariam contra a busca da maior vantajosidade por parte da Administração Pública, sendo indispensáveis a título de **qualificação técnica**, pois garantiriam, supostamente, a exequibilidade do objeto licitado.

---

pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Em específico, acerca das declarações das companhias e da declaração de adimplência com suas obrigações financeiras, entende a Impugnante que a apresentação documentação teria o condão de atestar a capacidade técnica dos participantes.

Quanto ao segundo ponto, no particular, aduz que a inexistência de exigência da prova de registro no IATA cria uma condição desigual entre os licitantes, bem deixa de observar a garantia de execução dos serviços.

Adentrando à análise de mérito da peça de Impugnação, preza o Art.37, XXI da Constituição Federal<sup>2</sup> que a licitação pública deve assegurar a todos condições de igualdade, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

É justamente sob o prisma da essencialidade, razoabilidade e proporcionalidade das exigências para a garantia do cumprimento das obrigações que este Presidente entende que não assiste razão à Impugnante. Passo a explicar.

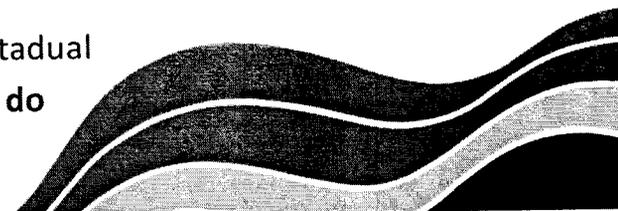
Quanto ao primeiro argumento de mérito, pondere-se que as declarações emitidas pelas Companhias Aéreas Nacionais informando que a pessoa jurídica está autorizada a comercializar bilhetes e que não possui pendências financeiras **não representam condição *sine qua non*** para que a licitante esteja apta a adquirir, repassar ou comercializar eventuais passagens à Empresa Pública, tampouco seria para que as empresas do ramo operem no mercado.

Quando muito, tal exigência poderia configurar apenas mais um documento capaz de corroborar a confiabilidade da empresa, porém, não importaria dizer que a licitante

---

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

detentora das declarações, uma vez sagrando-se vencedora, irá manter a condição de adimplente perante as empresas durante todo o período de contrato. Tampouco permitiria deduzir que a empresa que não apresentou as referidas declarações estaria impedida de adquirir passagens perante as companhias aéreas.

Ademais, não há, em qualquer aspecto no nosso ordenamento jurídico ou administrativo, permissivo legal para que a Administração Pública exija como condição **indispensável para participação no certame**, declaração de que a licitante possui crédito ou boa condição financeira e de mercado perante empresa privada.

Para os fins propostos e questionados pela licitante, já há disposição Editalícia no sentido de apresentação de documentos que atestem a capacidade técnica, econômica e financeira das empresas que pretendam participar do certame, especialmente no que se refere às Cláusulas 6.4 e 6.5.

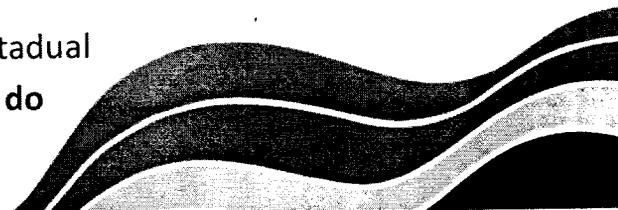
Em paralelo, é prudente observar que caso a Comissão de Licitação entenda que mesmo com a apresentação de todas as Certidões Negativas de Débito e Atestados de Capacidade Técnica, ainda paire dúvida sobre a exequibilidade do objeto por parte de quem apresentou o menor preço, poderá ainda realizar diligências na sede ou sucursal da empresa para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir da licitante que ela seja demonstrada, como permite o Art.56, VI, §2º da Lei nº13.303/2016.

Padece do mesmo equívoco o argumento da essencialidade de exigência de prova no registro no IATA (*International Air Transport Association*)<sup>3</sup>, tendo em vista que não há óbice algum para que aqueles que não sejam membros atuem no mercado de maneira ampla e competitiva.

Em verdade, em análise mais rigorosa acerca da exigência requerida pela Impugnante, percebo que além de configurar **grave ofensa à ampla competitividade do certame**, não havendo obrigatoriedade de associação para exercício da função ou regulamentação empresarial objeto do certame, sua inclusão no Edital seria passível de

---

<sup>3</sup> <https://www.iata.org/en/about/members/fees/>





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

configurar inobservância à garantia fundamental constitucional prevista no Art.5º, XX<sup>4</sup>, vez que impõe obrigação de associação, o que é plenamente vedado no ordenamento jurídico brasileiro.

Torna mais frágil ainda a argumentação da Impugnante quanto a necessidade de associação quando, a partir de busca no sítio eletrônico da associação, percebe-se que em muitas situações há encargo financeiro – *em dólar em algumas hipóteses* – considerável para o associado, o que ofenderia a Súmula nº272 do Tribunal de Contas da União:

#### TCU - SÚMULA Nº 272/2012

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Não são necessários maiores esforços para perceber que incluir no edital a sobredita exigência desbordaria do razoável e não atentaria para a diretriz da obtenção da competitividade, como preceitua o Art.31 da Lei nº13.303/2016<sup>5</sup>.

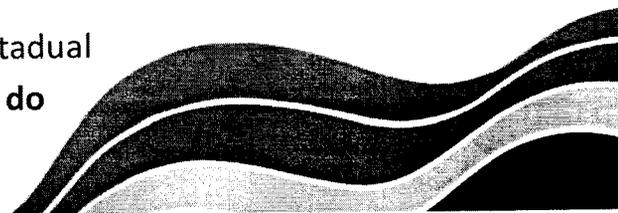
Entendo, em meu exercício de convicção, que as duas exigências pleiteadas pela Impugnante, além de carecerem de respaldo legal, teriam por consequência restringir o caráter competitivo do certame, o que é plenamente vedado e que destoa da jurisprudência do Tribunal de Contas da União -TCU. Nesse sentido:

---

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;**

<sup>5</sup>Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)





# AMAZONAS

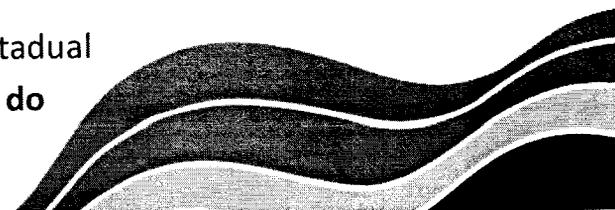
GOVERNO DO ESTADO

Pregão para contratação de serviços: 1 - Exigência de habilitação sem respaldo legal. Representação formulada ao Tribunal indicou a existência de supostas irregularidades praticadas pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 02/2009, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de portaria. A primeira delas dizia respeito à exigência editalícia de "Declaração relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, na Lei nº 9.854, de 27.10.99, regulamentada pelo Decreto nº 4.358/02, que versa sobre a proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, acompanhada das certidões de ilícito e infrações trabalhistas fornecidas pelo Ministério do Trabalho, demonstrando que não infringem a legislação de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do inciso I do art. 27 da Lei nº 8.666/93.". Acolhendo o entendimento da unidade técnica que atuou no feito, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir determinação à Fiocruz para que, em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se de fazer exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, dissonantes da jurisprudência do TCU, "haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes apresentem certidão negativa de débito salarial e certidão negativa de infrações trabalhistas". Precedente citado: Acórdão n.º 697/2006-Plenário. Acórdão n.º 434/2010ª Câmara, TC-007.521/2009-3, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.02.2010.

De remate, ao exigir a prova de afiliação ao IATA como condição de qualificação técnica, ao extremo oposto do que versa a Impugnante, esta Empresa Pública imporia quebra das condições de igualdade que deve a Administração Pública proporcionar a todo e qualquer interessado no certame, podendo, em última *ratio*, causar nulidade do certame.

## 5. DISPOSITIVO

Forte nas razões expostas na presente resposta, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL formulada pela empresa UATUMÃ EVENTOS E TURISMO EIRELI, mantendo inalterados todos os termos do Edital do Pregão Presencial nº 003/2021-COPIL/Registro de Preços nº 02/2021.





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Manaus (AM), 06 de agosto de 2021.

GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO

Presidente da Comissão Permanente Interna de Licitação - COPIL/AMAZONASTUR

